

corre principalmente no espaço  
lo pai, marido, atual companh  
por outras pessoas com quem  
s ou íntimas, como os filhos,  
A violência contra a mulher  
traz dificuldades no seu desen  
adizagem, podendo leva-la a  
ntos de risco, como a prostitui  
o álcool e o ciúmes são apon  
a violência contra a mulher. É  
responsável pela maior causa de  
diversos estudos com populações

# Cartilha Sobre Violência Contra a Mulher

São Paulo  
2009



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

## CARTILHA SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Elaborada por

**Marli Parada**

Coordenadora da Coordenadoria da Violência Contra a Mulher

Comissão da Mulher Advogada  
**Presidente: Helena Maria Diniz**

**2009**

A todos os que dedicam parte do seu tempo  
ao combate à violência.

## **MARIA DA PENHA, SÍMBOLO DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA**

A Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, depois de mais de dois anos em vigor, é conhecida por 8 entre 10 mulheres.

Apesar da promulgação da Lei Maria da Penha, segundo pesquisas do DataSenado, é estarrecedora a constatação de que apenas 28% das agredidas denunciam seus agressores. A explicação para a falta de denúncias é o medo, segundo afirmaram 78% das mulheres entrevistadas.

Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher que deu o nome à lei, precisou recorrer à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) para que a Justiça brasileira desse uma decisão definitiva sobre seu caso.

Maria da Penha recebeu ajuda de diversas ONGs, como o Direito Internacional (Cejil), o Centro pela Justiça e o Comitê Latino-Americano pela Defesa dos Direitos das Mulheres (Cladem), e enviou o caso à Comissão de Direitos Humanos da OEA, que pela primeira vez na história acatou a denúncia de um crime de violência.

Em 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão por omissão, tolerância e impunidade nos casos de violência contra as mulheres.

Marco Antonio Heredia Viveiros, marido e o agressor de Maria da Penha, foi preso em outubro de 2002, cumpriu dois anos de prisão e hoje está em liberdade.

Maria da Penha atua em movimentos sociais contra a violência e impunidade desde a época em que sofreu as tentativas de assassinato. Em 2008 atuava como coordenadora de políticas públicas para as mulheres na prefeitura de Fortaleza e foi coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV).

**Luiz Flávio Borges D'Urso**  
Presidente da OAB SP

## EDUCAR CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Existem várias formas de violência contra a mulher, incluindo a discriminação. Apesar do aprimoramento da legislação nacional quanto à defesa dos direitos das mulheres, a verdade é que muitas brasileiras ainda não têm consciência da sua igualdade perante os homens, legitimando, assim, o preconceito e a intolerância de gênero.

O primeiro passo na luta contra a violência é a educação dos potenciais agressores – maridos, pais, companheiros – e da sociedade como um todo. Para tanto, é necessário empreender uma verdadeira mudança de valores, educando homens e mulheres num ambiente onde haja igualdade de gênero, poderemos começar a vencer a violência.

O Brasil, membro da ONU e da OEA, é signatário de diversos tratados internacionais sobre direitos das mulheres que preveem medidas adequadas para coibir a violência contra a mulher. Nesse sentido, foi promulgada em 2006 a Lei federal nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

É muito comum a mulher desistir da ação penal contra o agressor em nosso país. Muitas vezes, a vítima acaba se reconciliando com o agressor e volta para casa movida por razões psicológicas, culturais, religiosas e financeiras, entre outras. O fato é que a mulher vítima de violência não quer o companheiro preso; ela apenas deseja que a agressão pare. Esse comportamento é ainda mais flagrante quando a vítima tem filhos com o agressor, pois ela se ressentida do trauma que a prisão do pai pode causar aos filhos.

É preciso, portanto, que o legislador penal leve em conta o desejo da vítima, caso contrário ela tenderá a se afastar do sistema de justiça. Mais do que educar e/ou punir maridos, precisamos também educar o legislador para que ele aprenda a ouvir as mulheres agredidas, em vez de patriarcalmente decidir o que é melhor para elas.

**Márcia Regina Machado Melaré**  
Vice-Presidente da OAB SP

## LUTA PARA VENCER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Esta Cartilha da Comissão da Mulher Advogada busca enfatizar a luta e os meios para vencer a violência contra as mulheres.

Certamente nas últimas décadas tivemos muitos avanços nesse sentido, mas uma lei se destaca. Trata-se da "Lei Maria da Penha", sancionada em agosto de 2006, que alterou o Código Penal brasileiro e possibilitou que os agressores de mulheres sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Não serão mais punidos com penas alternativas, e o tempo máximo de detenção aumentou de um para três anos.

Além de ampliar a pena aos agressores, a lei alterou mecanismos processuais que antes inibiam o andamento da denúncia de violência doméstica.

Essas mudanças foram fundamentais para que as mulheres não mais se calem diante das agressões físicas e psicológicas de que são vítimas, muitas vezes dentro de casa.

Além do respaldo da Lei e da Justiça, a mulher vítima de violência precisa de amparo material, poder contar com mais locais para se abrigar e, se necessário, ficar e levar os filhos. Também precisa que o Poder Público assegure o acesso a cursos profissionalizantes, a fim de conquistar meios para sustentar a família e ter sua independência financeira.

É notável o avanço da luta pela defesa das mulheres, que não estão mais dispostas a se submeter a qualquer tipo de violência.

Já vencemos muitas batalhas, mas não podemos cruzar os braços. As conquistas precisam ser sustentadas.

Vamos continuar nesta cruzada e esperar que a nova geração dê passos maiores a fim de que a Lei vire rotina e as mulheres sejam cada vez mais respeitadas.

**Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho**  
Diretora Adjunta da Comissão da Mulher Advogada

## A CULTURA DA VIOLÊNCIA

O processo de transformação da cultura da condição da mulher dentro do ambiente familiar é o principal aspecto que precisa ser implantado para garantia dos direitos sociais e fundamentais. Isso fica evidenciado em estudo recente (Percepções sobre a Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil), que aponta que nem o câncer de mama nem o vírus da AIDS atingem mais as mulheres brasileiras do que a violência doméstica.

As mulheres são rotuladas com determinados papéis sociais e os homens com outros, formando uma construção simbólica que os identifica dentro de determinada cultura.

A sociedade sempre deu maior valor ao papel masculino, o que se reflete na forma de educar os meninos e meninas. Os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, enquanto as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e cuidado com os outros. Quando falamos em violência de gênero, referimo-nos àquela violência empregada para manter o padrão de gênero, ou seja, uma relação de poder e subordinação que vai da mais sutil coação até a mais cruel tortura.

Outro aspecto relevante é o resultado social do histórico de violência no lar. Na medida em que os filhos convivem com a violência, aprendem com ela e a praticam. Evidente que violência gera violência, portanto esse é também um fator social relevante a ser considerado.

Criar filhos em um lar sem violência é educá-los corretamente, dentro de um padrão social de justiça. Está diretamente relacionado à segurança pública, na medida em que filhos violentos hoje serão homens violentos amanhã. Assim, quando combatemos a violência contra a mulher estamos curando a família e seus membros, com efetivos reflexos na sociedade.

Assim sendo, esta reconstrução social de papéis é urgente e precisa ser extensiva a todos. É necessária a ruptura com os padrões culturais hoje existentes e, leia-se para o bem de todos, em especial da mulher fragilizada e vítima de toda espécie de violência.

A condição da mulher no ambiente familiar é o principal eixo dessa mudança cultural. Precisamos de homens e mulheres de boa vontade para mudar drasticamente essa mentalidade comportamental, conduzindo efetivamente à divisão de responsabilidades, ao respeito à dignidade humana da mulher.

Portanto, temos de analisar a Lei Maria da Penha como algo absolutamente necessário para que o Estado ofereça às mulheres condições mínimas de proteção e garantias de seus direitos.

É fundamental que todos os operadores do direito assumam uma interpretação mais ampla desta Lei. A análise deve ser enfrentada com muito cuidado e respeito. Dessa forma estaremos protegendo a família e, assim fazendo, os direitos de todos os cidadãos, sejam homens ou mulheres.

**Helena Maria Diniz**  
Presidente da Comissão da Mulher Advogada



## Metas da Coordenadoria da Violência contra a Mulher

1. Buscar parceria com órgãos de defesa da mulher para elaboração de programas de conscientização sobre a necessidade de se respeitar as mulheres e oferecer-lhe proteção;
2. Promover cursos de conscientização às mulheres vítimas de violência doméstica, na periferia e Subseções do Estado;
3. Elaborar campanhas relativas à proteção da mulher;
4. Buscar atuação junto às demais comissões para trabalhos conjuntos com o enfoque na violência contra a mulher;
5. Trabalhar em conjunto com as Delegacias da Mulher em ações de combate à violência e outras relativas ao gênero;
6. Elaborar cartilha de orientação às Subseções do Estado;
7. Participar de reuniões mensais trazendo relatórios dos trabalhos desenvolvidos em parceria com assessorias do interior.

**Marli Parada**

Coordenadora da Coordenadoria da Violência Contra a Mulher

Anos atrás, discutir a violência doméstica era visto como conversa de feminista, com conotação depreciativa.

Com os primeiros mecanismos criados para esse combate, a violência doméstica tornou-se e tem-se mantido cada dia mais visível, porém de difícil combate.

Em que pese o esforço das instituições envolvidas nesse esforço, ainda há muito que fazer.

Campanhas de conscientização destinadas aos mais diversos públicos são necessárias e elucidativas para que muitas mulheres possam se enxergar na condição de vítimas dessa violência.

A iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por meio da sua Comissão da Mulher Advogada, de editar esta cartilha reafirma seu empenho em tornar as mulheres verdadeiras cidadãs e não meras coadjuvantes na vida de seus companheiros.

A desconstrução de conceitos recebidos na formação de homens e mulheres é o único caminho para uma sociedade mais justa e humana.

A edição desta Cartilha de orientação por certo colaborará para uma sociedade menos violenta.

**Parabéns!**

**Márcia Salgado**  
Delegada dirigente do Setor Técnico de Apoio  
às Delegacias de Defesa da Mulher do Estado de São Paulo

# **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

também chamada de

## **VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A violência exercida contra as mulheres não ocorre em razão das diferenças biológicas, anatômicas e fisiológicas existentes entre os homens e as mulheres, mas em razão do gênero, que é o papel social a eles imposto.

O gênero é uma construção social; não se nasce com essa condição, que é imposta.

Desde a infância valores culturais são reforçados diariamente pelos meios de comunicação e pela sociedade. Portanto, eles podem ser revistos e reavaliados.

O conceito social, a construção de papéis determinantes para homens e mulheres ao longo da história, elaborou padrões de comportamento baseados nas diferenças biológicas entre os sexos.

A violência é reforçada pelas culturas patriarcais, que estabeleceram relações de dominação e submissão entre os gêneros.

### **Histórico da Violência**

#### **A violência contra a mulher caminha junto com a história da humanidade**

A sociedade mundial se desenvolveu sob a égide do **Patriarcado**, regime social vigente até os dias atuais.

Os homens, no início da civilização, detinham o poder de vida e morte sobre os membros de sua família. As mulheres eram subjugadas e subordinadas a eles, e colocadas no mesmo patamar das crianças.

O patriarcado até hoje vigora, tanto que, na maioria dos países, os homens mandam e às mulheres só resta obedecer.

Antigamente, como se não bastasse a subordinação a que eram submetidas, existia um grande preconceito contra as mulheres. Até mesmo os grandes filósofos, cientistas e escritores manifestavam-se em desfavor delas:

**Tertuliano** (*teólogo cristão, nascido em Cartago no ano 155 d.C., advogado*) considerava a mulher: **"a porta do demônio"**.

**Voltaire** (*filósofo nascido em Paris, viveu de 1694 a 1778*) disse: **"O sangue delas é mais aquoso, prova cabal de sua inferioridade"**.

**Diderot** (*filósofo e hábil escritor, viveu de 1713 a 1784, na França, um dos símbolos do Iluminismo e um dos ideólogos da Revolução Francesa*) escreveu: **"Apesar de terem aparência de 'civilizadas', elas continuam a ser, interiormente, verdadeiras selvagens"**.

No decorrer da história as mulheres sempre foram privadas de liberdade e de conhecimento. Vários episódios marcaram a violência exercida contra elas.

Um deles ocorreu no ano de **1857**, precisamente no **dia 8 de março**, quando operárias de uma fábrica de tecidos em Nova York fizeram greve, ocupando a fábrica, reivindicando melhores condições de trabalho, tais como:

- 1- *redução na carga diária de trabalho de 16 para 10 horas;*
- 2- *tratamento digno no ambiente de trabalho;*
- 3- *equiparação salarial aos homens; as mulheres executavam o mesmo tipo de trabalho, mas chegavam a receber até um terço do salário recebido pelos homens.*

A manifestação foi reprimida com tamanha violência que as mulheres foram trancadas dentro da fábrica, a qual foi incendiada. Aproximadamente 130 tecelãs morreram carbonizadas, num ato desumano.

**Em 1910**, numa conferência na Dinamarca, decidiu-se declarar o dia **8 de março** o "DIA INTERNACIONAL DA MULHER", homenageando as operárias mortas naquela fábrica em **1857**.

Somente em 1975 a **data de 8 de março** foi oficializada pela ONU, como **Dia Internacional da Mulher**, mediante de decreto.

Só muito recentemente a humanidade passou a se preocupar com a violência contra o **ser humano**. Em 10 de dezembro de 1948 foi proclamada, na Assembleia Geral das Nações Unidas, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, primeira demonstração mundial contra a violência em sentido geral.

Mesmo assim a violência contra as mulheres não cessou, muito menos diminuiu.

Um marco na história do Brasil, provando que o movimento das mulheres vem contribuindo para a mudança da postura social, foi o fim da impunidade aos criminosos que agiam "**em nome da honra**". **Aqueles que matavam por amor**.

A **legítima defesa da honra** foi um argumento muito utilizado para denegrir a imagem das mulheres assassinadas e para garantir a absolvição de seus algozes.

No julgamento a defesa invertia os valores da justiça, acusando as vítimas de sedução, infidelidade, luxúria e alegando que esse fato levava o homem ao desequilíbrio emocional e ao ato extremo do homicídio, motivado pelo grande amor pela vítima.

Como exemplo temos o caso **Doca Street**, no qual Raul Fernando do Amaral Street assassinou, em dezembro de 1976, a milionária Ângela Diniz, conhecida como a Pantera de Minas. Foi condenado no 1º julgamento, a pena de dois anos de detenção, recebendo o direito ao "**sursis**" (*suspensão condicional da pena*).

Depois que o movimento feminista foi às ruas e exigiu sua punição, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou o julgamento, mandando Doca Street a novo Júri. Nesse segundo julgamento ele foi condenado por homicídio.

A condenação foi um marco na mudança de atitude do Poder Judiciário perante os assassinatos de mulheres.

Surgiram várias campanhas intituladas **"QUEM AMA NÃO MATA"**.

Discutir violência doméstica, anos atrás, era visto como conversa de feminista. Tinha uma conotação depreciativa.

O patriarcado está tão arraigado que somente no ano de 2004 foi mudado o item "chefe de família", pelo IBGE, para "pessoa de referência", inserindo no questionário a possibilidade da mulher aparecer como a principal responsável pela manutenção da família.

**Só com muitos movimentos de conscientização social é que se pode mudar a visão machista**

As de campanhas de conscientização destinadas aos mais diversos públicos foram e são necessárias para que muitas mulheres possam se enxergar na condição de vítimas dessa violência.

## **Conceito de Violência contra a Mulher**

A violência contra a mulher, segundo definição da Convenção de Belém do Pará (*Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994*):

**"A violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais... \* (...) "violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado."**

A violência vai da mais sutil coação até a mais cruel tortura.

## Violência Doméstica

A violência contra a mulher ocorre principalmente no espaço doméstico, podendo ser cometida pelo pai, marido, companheiro, namorado, ex-marido ou mesmo por outras pessoas com quem a mulher mantém relações afetivas ou íntimas, como filhos, sogros, primos e outro.

Essa forma de violência afeta a saúde física e mental da mulher, traz dificuldades em seu desempenho profissional, aprendizagem, podendo levá-la ao uso de drogas e a outros comportamentos de risco, como a prostituição.

Atualmente, as drogas ilegais, o álcool e o ciúmes são apontados como fatores que desencadeiam a violência contra a mulher.

O alcoolismo é o maior responsável pela violência doméstica.

Segundo estudos com populações de várias partes do mundo e diferentes culturas, um grande número de mulheres relata que já foram agredidas física, psicológica ou sexualmente pelo menos uma vez na vida.

Estatísticas demonstram que o risco de uma mulher sofrer agressão em sua casa é **nove vezes maior** do que na rua ou no local de trabalho. Ficou também comprovado que em **oitenta e cinco por cento** das agressões físicas ocorridas no lar o cônjuge é apontado como o agressor mais frequente.

Estima-se que **uma entre cinco mulheres** no mundo já foi atacada física ou sexualmente.

Foi diagnosticado também que a prática de estupro e de violência doméstica é causa significativa de incapacitação e morte de mulheres na idade produtiva, tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento, não havendo distinção de classe social para a violência doméstica.

A violência sexual destaca-se como uma das principais formas de agressão. Afeta mulheres de todas as idades, raças e classe social e tem graves repercussões.

A violência doméstica representa imenso custo social, ocasionando uma a cada cinco faltas de mulheres ao trabalho.

No Brasil **2,1 milhões de mulheres são espancadas por ano**. A cada 15 segundos uma mulher é agredida (*dados da Fundação Perseu Abramo, de 2002*).

A violência contra a mulher é considerada um dos mais sérios problemas que atingem a humanidade e está entre as principais causas de morte de mulheres entre quinze e quarenta e quatro anos de idade.

É enorme o contingente de mulheres que são agredidas e não pedem ajuda. Elas sofrem caladas, sentem-se sozinhas, com medo e vergonha. Muitas delas entendem que são culpadas pela violência sofrida, e a maioria depende emocional e financeiramente do agressor.

É fato que a violência doméstica alcança também os idosos, os deficientes físicos e as crianças. Estatísticas demonstram que os homens que espancam suas parceiras também são violentos com as crianças dentro da casa.

Vários comportamentos considerados "naturais" passaram a ser classificados como **violência contra a mulher**, como:

- *Impedir a mulher de trabalhar fora de casa.*
- *Negar-lhe a possibilidade de sair sozinha ou de ter amigas.*
- *Impedi-la de escolher o tipo de roupa que deseja usar.*
- *Impedir sua participação em atividades sociais.*
- *Agressões domésticas de pequena monta ou desqualificação e humilhação privada ou em público.*
- *Relações sexuais forçadas dentro do casamento.*

A violência pode ocorrer de maneira dissimulada.



## A Violência de Gênero Constitui uma das Formas de Violação aos Direitos Humanos

A própria mulher encontra dificuldade para romper com situações de violência, até por acreditar que seu companheiro tem o direito de puni-la, quando acha que fez algo errado ou infringiu as normas que ele determinou.

## A Violência Sexual Destaca-se como uma das Principais Formas de Agressão

Classifica-se a violência contra a mulher em tipos distintos, mas as diferentes formas de agressão não aparecem isoladas.

**Por exemplo:** as mulheres estupradas, ou as meninas submetidas a abuso sexual, em geral também são espancadas e sofrem ameaças de toda sorte.

A violência física, no mínimo, é acompanhada da violência psicológica.

Por medo e vergonha as mulheres agredidas não denunciam, não procuram ajuda, se fecham em si mesmas e sofrem caladas, esperando que as feridas físicas e psicológicas cicatrizem com o tempo, ou até que um fato como a gravidez venha revelar a situação.

Em muitos casos de estupro infantil a mãe não acredita na filha, especialmente quando se trata de padrasto.

Os crimes, na sua maioria, são de lesão corporal leve e ameaça.

Nas últimas décadas, por força da militância feminina e provavelmente pela constatação das perdas sociais e econômicas (**afinal a mulher representa uma grande força no mercado de trabalho**), a violência contra a mulher foi incluída na agenda política dos governos e nos acordos internacionais.

A violência pode ocorrer de maneira dissimulada, das formas mais leves, baseando-se na dominação de um gênero sobre outro.

## O que é violência?

A violência pode ir da mais sutil coação até a mais cruel tortura.

### Violência Doméstica

O artigo 5º da Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

### Tipos de Violência

**Violência física:** qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher.

**Infração penal:** lesão corporal e vias de fato.

**Violência psicológica:** qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

**Infrações penais:** Perturbação da tranquilidade, injúria, constrangimento ilegal, cárcere privado, ameaça, vias de fato e abandono material.

**Obs.:** O crime de ameaça (art. 147, CP) é condicionado a representação.

**Violência sexual:** qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

**Infrações penais:** estupro e atentado violento ao pudor.

**A ação penal pode ser pública ou privada.**

**Violência patrimonial:** qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

**Infrações penais:** roubo, furto, extorsão, estelionato etc.

**Quanto à ação penal,** se for cônjuge separado, **deverá haver representação criminal por parte da ofendida para iniciar o procedimento policial.**

**Se houver violência ou grave ameaça, a ação será pública incondicionada.**

**Violência moral:** qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**Infrações penais:** injúria, calúnia e difamação.

**A ação penal é privada.**

## **Medidas tomadas contra a Violência Sofrida pela Mulher**

### **1 – Delegacia de Defesa da Mulher – DDMs**

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi inaugurada na cidade de São Paulo, em 1985. Primeira no Brasil e no mundo.

A Delegacia de Defesa da Mulher foi fruto do movimento de mulheres e de um processo de redemocratização do Poder Judiciário e dos Distritos Policiais.

O atendimento é feito somente por mulheres: delegadas, escrivãs, investigadoras e carcereiras.

Atualmente existem 133 Delegacias de Defesa da Mulher no Estado de São Paulo, sendo 112 no interior, 12 na Grande São Paulo e 9 na cidade de São Paulo.

### **2 – Centros de Orientação Jurídica e Encaminhamento**

### **3 – Centros de Apoio Psicológico**

### **4 – Serviços de Atenção Integral à Mulher em Situação de Violência Sexual, como Abrigos de Amparo**

### **5 – Lei nº 11.340, de 22 de setembro de 2006, contra a Violência Doméstica, conhecida como LEI MARIA DA PENHA**

Essa lei tipifica como crime a violência doméstica e familiar contra mulheres.

Até então, crimes cometidos por maridos ou companheiros eram julgados por Juizados Especiais Criminais, onde eram tratados como delitos de menor potencial ofensivo, como os de trânsito.

A lei foi batizada como Maria da Penha em razão do crime ocorrido no dia 29 de maio de 1983, em Fortaleza - CE contra a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Seu marido, o professor universitário e economista Marcos Antonio de Herida Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, tentou por duas vezes assassiná-la.

A primeira vez foi com arma de fogo, simulando atirar num ladrão. O tiro atingiu a coluna de Maria da Penha, destruindo a terceira e a quarta vértebras e deixando-a paraplégica.

Contrariado pelo fato de Maria ter sobrevivido, Marcos tentou matá-la pela segunda vez, por eletrocussão e afogamento.

Maria da Penha tinha, na época, 38 anos e três filhas com menos de seis anos de idade.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1983, porém, o criminoso só foi preso em setembro de 2002, quase 20 anos depois do crime.

Foi condenado à pena de 10 anos, cumprindo apenas dois anos em regime fechado.

O caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que acatou, pela primeira vez, uma denúncia de **Crime de Violência Doméstica**, obrigando o Brasil a punir o culpado e a criar leis para coibir tal violência.

A Lei Maria da Penha rompeu com a dicotomia público/privado evidenciada por um antigo ditado popular:

**"Em briga de marido e mulher ninguém põe a colher".**

Era um espaço inatingível e gerava um sentimento de impunidade pela violência doméstica, como se o que acontecesse dentro de casa não interessasse a ninguém.

## INOVAÇÕES DA LEI nº 11.340 – LEI MARIA DA PENHA

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Proíbe as penas pecuniárias (pagamento de multa ou cestas básicas).
- Veda a entrega da intimação pela mulher ao agressor.
- A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial do ingresso e saída da prisão do agressor.
- A mulher deverá estar acompanhada de seu advogado ou defensor em todos os atos processuais.
- Retira dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal para abranger questões de família decorrentes da violência.

- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.
- O juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida.
- Modifica a ação penal no crime de lesão corporal leve, que passa a ser pública incondicionada.
- Aumenta a pena de lesão corporal no caso de ser praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.
- Permite à autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência contra a mulher.
- Proíbe a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

---

**Fonte:** "Cartilha Lei Maria da Penha", da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República. Brasília, 2007.

## **Da Autoridade Policial**

- É permitido à autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
- O Boletim de Ocorrência é registrado e o Inquérito Policial é instaurado (*composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais*), remetendo o Inquérito Policial ao Ministério Público.
- Pode se requerer ao juiz que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência, como a solicitação da decretação da prisão preventiva.

## **Do Processo Judicial**

- O juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, dentre outras medidas).
- O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

## **Das Medidas Protetivas**

A ofendida poderá pedir à Justiça as providências necessárias para a sua proteção por meio da Autoridade Policial. No prazo de 48 horas deverá ser encaminhado pelo Delegado de Polícia o expediente referente ao pedido, juntamente com os documentos necessários à prova, para que seja conhecido e decidido pelo juiz.



## **De acordo com a Lei nº 11.340, em seus artigos 22, 23 e 24, as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA podem ser:**

- I.** Suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.
- II.** Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor com a ofendida.
- III.** Proibição de determinadas condutas do agressor, entre as quais:
  - 1** – aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - 2** – contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - 3** – frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
- IV.** Restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.
- V.** Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI.** Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.
- VII.** Determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.
- VIII.** Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.
- IX.** Determinar a separação de corpos.
- X.** Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.
- XI.** Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação da propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.
- XII.** Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.
- XIII.** Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

---

**Fonte:** Instruções para atendimento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com base na Lei 11.340/2006, de **Iumara Bezerra Gomes, Delegada de Polícia Civil da Paraíba**

## Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

## Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 3º** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**§ 1º** O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 2º** Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

**Art. 4º** Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

# Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

**Art. 6º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

# Das Formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III** – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

**IV** – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V** – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

## Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

### CAPÍTULO I

### Das Medidas Integradas de Prevenção

**Art. 8º** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

**I** – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

**II** – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

**III** – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

**IV** – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

**V** – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

**VI** – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

**VII** – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

**VIII** – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

**IX** – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### **Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**

**Art. 9º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

**§ 1º** O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

**§ 2º** O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

**I** – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

**II** – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III

### Do Atendimento pela Autoridade Policial

**Art. 10.** Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

**Art. 11.** No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico-Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

**Art. 12.** Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

**IV** – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

**V** – ouvir o agressor e as testemunhas;

**VI** – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

**VII** – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

**§ 1º** O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

**I** – qualificação da ofendida e do agressor;

**II** – nome e idade dos dependentes;

**III** – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

**§ 2º** A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

**§ 3º** Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## TÍTULO IV

# Dos Procedimentos

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

**Art. 14.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Parágrafo único.** Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

**Art. 15.** É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

**Art. 16.** Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

**Art. 17.** É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### Das Medidas Protetivas de Urgência

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

**§ 1º** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.



**§ 2º** As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

**§ 3º** Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

**Parágrafo único.** O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

**Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

**Parágrafo único.** A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (*Código de Processo Civil*).

### Seção III

## Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

**Parágrafo único.** Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

## Da Atuação do Ministério Público

**Art. 25.** O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 26.** Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

## Da Assistência Judiciária

**Art. 27.** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

**Art. 28.** É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V

### Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar

**Art. 29.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

**Art. 30.** Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

**Art. 31.** Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

**Art. 32.** O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### Disposições Transitórias

**Art. 33.** Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

**Parágrafo único.** Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

## TÍTULO VII

### Disposições Finais

**Art. 34.** A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

**Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

**Art. 36.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

**Art. 37.** A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

**Parágrafo único.** O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

**Art. 38.** As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

**Parágrafo único.** As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 40.** As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 41.** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Art. 42.** O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

**"Art. 313.** .....

**IV** – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

**Art. 43.** A alínea *f* do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 61..... -II -.....**

**f)** com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (NR)

**Art. 44.** O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 129.....**

**§ 9º** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

**Pena** – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

**§ 11.** Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

**Art. 45.** O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

,

**"Art. 152.** .....

**Parágrafo único.** Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

## **Os 12 Direitos da Mulher**

Segundo a **ONU - Organização das Nações Unidas**, os direitos das mulheres são direitos humanos:

- 1 - Direito à vida.
- 2 - Direito à liberdade e à segurança pessoal.
- 3 - Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação.
- 4 - Direito a construir relacionamento conjugal e planejar sua família.
- 5 - Direito de decidir ou não ter filhos e quando tê-los.
- 6 - Direito à liberdade de reunião e participação política.
- 7 - Direito à liberdade de pensamento.
- 8 - Direito à informação e à educação.
- 9 - Direito à privacidade.
- 10 - Direito à saúde e à proteção desta.
- 11 - Direito aos benefícios do progresso científico.
- 12 - Direito a não ser submetida a torturas e maus-tratos.

---

Fonte: Folheto Campanha Educativa – Coordenadoria da Mulher - Salto - SP



## Dicas para Identificar o Agressor

- Agrida a mulher na maior parte do tempo.
- Acusa a mulher constantemente de ser infiel.
- Desencoraja a mulher nas relações de amizade com a sua família e amigos.
- Priva a mulher de trabalhar e de estudar.
- Critica a mulher por pequenas coisas.
- É agressivo com facilidade, quando está bêbado ou drogado.
- Controla as finanças, obrigando e forçando a mulher a comprar só o que ele acha importante.
- Humilha a mulher na frente dos outros.
- Destrói objetos pessoais e com valor sentimental da mulher.
- Agrida e espanca os filhos da mulher.
- Usa, ou aponta alguma arma contra a mulher.
- Obriga a mulher a ter relações sexuais contra a vontade.

## Agressores são Portadores de:

- Desvio antissocial e explosivo  
*(personalidade emocionalmente instável).*
- Dependência química *(usuários de drogas).*
- Embriaguez patológica *(alcoolistas).*
- Transtornos histéricos *(nervosismo excessivo).*
- Ciúme patológico *(doentio).*
- Paranoia *(loucura).*

## Telefones e Endereços Úteis

### Disque-Denúncia - 181

### Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher

Auxilia e orienta as vítimas de violência

### Corregedoria-Geral do Ministério Público

**Fone:** (11) 3119-9781 (2ª a 6ª feira, 9 às 19hs)

**Site:** [www.mp.sp.gov.br](http://www.mp.sp.gov.br)

**Email:** [cgmp@mp.sp.gov.br](mailto:cgmp@mp.sp.gov.br)

**Endereço:** Rua Riachuelo, 115, 10º andar,  
São Paulo - SP, CEP 01007-904

### Ouvidoria do Poder Judiciário

**Site:** [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)

**Endereço:** Praça da Sé, s/nº, Palácio da Justiça, 5º andar, sala 502  
São Paulo - SP, CEP 01018-010

### Coordenadoria da Mulher

**Fone:** (11) 3113-9770 / 3113-9764

**Email:** [mulher@prefeitura.sp.gov.br](mailto:mulher@prefeitura.sp.gov.br)

**Endereço:** Rua Libero Badaró, 119, 7º andar, Centro, São Paulo - SP

### Sites Especializados

[www.agende.org.br/16dias](http://www.agende.org.br/16dias)

[www.isis.cl](http://www.isis.cl)

[www.lacobranco.org.br](http://www.lacobranco.org.br)

[www.violenciamulher.org.br](http://www.violenciamulher.org.br)

## **Casas e Centros de Referência de Atendimento para Mulheres em Situação de Violência**

### **Casa Eliane de Grammont**

**Fone:** (11) 5549.9339 / 5549.0335

**Endereço:** Rua Dr. Bacelar, 20, Vila Clementino

### **Casa Brasilândia**

**Fone:** (11) 3983-4294 / 3984-9816

**Endereço:** Rua Sílvio Bueno Peruche, 538, Parque Tiête

### **Centro de Referência da Mulher**

**Fone:** (11) 3106-1100

**Endereço:** Rua 25 de Março, 205, Parque D. Pedro, Centro

**Email:** *crm205@gmail.com*

### **Casa Viviane dos Santos**

**Fone:** (11) 2553-2424

**Endereço:** Rua Professor Pereira Frazão, 50, Guaianazes

**Email:** *avbndcm@uol.com.br*

### **Casa Cidinha Kopcak**

**Fone:** (11) 2015-4195

**Endereço:** Rua Margarida Cardoso dos Santos, 500, São Mateus

### **Casa Ser Dorinha**

**Fone:** (11) 2555-7090 / 2555-0683

**Endereço:** Rua Dr. Guilherme de Abreu Sodré, 485, Cidade Tiradentes

## **Casas e Centros de Referência de Atendimento para Mulheres em Situação de Violência**

### **Casa Sofia**

**Fone:** 0800-7703053 / (11) 5831-3053

**Endereço:** Rua Dr. Luiz Fernando Ferreira, 6, Jd. Ângela.

### **Casa Isabel**

**Fone:** (11) 2025-3271

**Endereço:** Rua Prof. Zeferino Ferraz, 486, Itaim Paulista

### **CISM – Centro de Integração Social da Mulher**

**Fone:** (11) 3209-4448 / 3271-7090

**Endereço:** Rua dos Estudantes, 279, Centro

## **Delegacias:**

### **CENTRO**

**1ª - DDM Central** – Rua Bittencourt Rodrigues, 200, Sé.

### **LESTE**

**5ª - Delegacia de Defesa da Mulher**  
Rua Corinto Balduino Costa, 400, Parque S. Jorge

**7ª - Delegacia de Defesa da Mulher –**  
Rua Dríades, 50, Vila Jacuí / São Miguel Paulista

**8ª - DDM** – Av. Oswaldo Vale Cordeiro, 190, Jd. Marília

### **NORTE**

**4ª - DDM** – Av. Itaberaba, 731, Freguesia do Ó

**9ª - DDM** – Av. Menotti Laudísio, 286, Pirituba

### **OESTE**

**3ª - DDM** – Av. Corifeu de Azevedo Marques, 4300, Jaguaré

### **SUL**

**2ª - DDM** – Av. 11 de Julho, 89, Vila Mariana

**6ª - DDM** – Rua Sargento Manuel Barbosa Silva, 115, Jd. Taquaral

## **Legislação**

**Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**

**Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**

**Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de  
Processo Penal**

## Referências

Campanha de Conscientização. União das Mulheres de São Paulo – SP.

*Cartilha Lei Maria da Penha*. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República. Brasília, 2007.

Conselho Estadual da Condição Feminina – Governo do Estado de São Paulo;

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher*. 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

*Exija seus Direitos - Está na Lei*. Coordenadoria da Mulher – Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Folheto de Campanha Educativa. COMMULHER – Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP.

*Instruções para atendimento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com base na Lei 11.340/2006*, de Iumara Bezerra Gomes, Delegada de Polícia Civil da Paraíba.

Material da Campanha Educativa. Coordenadoria da Mulher de Salto – SP.

*Violência contra a mulher*. Fundação Perseu Abramo.



A violência contra a mulher doméstica, pode ser cometida pelo parceiro, ex-marido ou mesmo por outros familiares, como irmãos, pais, avós, tios, primos e outros parentes. A violência pode afetar sua saúde física e mental, prejudicando seu desempenho profissional, na apreensão de drogas, a outros comportamentos. Atualmente, as drogas ilegais, como o crack e o álcool, são fatores que desencadeiam a violência doméstica. Em especial, o alcoolismo é o responsável por 25% da violência doméstica. Segundo a OABSP, a violência doméstica é uma das principais causas de lesões físicas e psicológicas às mulheres.

**OABSP**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo